



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720753/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.470 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente SONIA MARIA KLINER MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado nos autos que o imposto retido na fonte pela fonte pagadora é suficiente para quitar o imposto gerado pela omissão de receita, não há como ser mantido o auto de infração lavrado para apurar imposto devido sobre rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 30.841,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6/9), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte em virtude do processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 160.417,52.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, a contribuinte diz que parte do valor recebido se refere a verbas indenizatórias, não sujeita à tributação. Afirma que são rendimentos tributáveis R\$ 124.610,73 e rendimentos isentos e não tributáveis R\$ 137.223,99.

A DRJ/SP1, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 16-43.354, de fls. 69/74, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 4/3/13 (documento de fl. 84), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/4/13, fls. 90/102, que contém, em síntese:

Pede que as intimações sejam enviadas para seu patrono.

Afirma que foi pago a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 29.953,91. Que o valor recebido foi de R\$ 149.318,34 (R\$ 119.364,43 + R\$ 29.953,91) que foi atualizado para R\$ 233.560,48. Que foi retido na fonte o valor de R\$ 28.274,73, corrigido para R\$ 49.992,76. Que o valor das deduções corrigido era de R\$ 83.197,43.

Diz que o valor recolhido de imposto de renda à época foi mais que suficiente para tributar os rendimentos recebidos. Que o cálculo do imposto foi feito pelo valor bruto, considerando os honorários advocatícios.

Aduz que foi apurado imposto sobre juros relativos a verbas indenizatórias, que deveriam ter o mesmo tratamento. Cita jurisprudência.

Acrescenta que a importância relativa aos honorários do advogado foi levantada em 2001, e eventual omissão seria relativa ao IR daquele ano, operando-se a prescrição sobre suposto crédito tributário. A importância de R\$ 233.560,48 não foi integralmente recebida em 2006.

Alega que o extrato bancário da conta judicial do Banco do Brasil demonstra que a importância de R\$ 28.274,23 + R\$ 21.718,53 = R\$ 49.992,76, na data 5/6/07, foi transferida para os cofres do erário. Da mesma forma, apontou-se o levantamento em 2006 de R\$ 202.060,49 e não R\$ 233.560,48.

Apresenta extrato dos depósitos judiciais, fls. 356/359, e Alvarás para levantamento de depósito, fls. 351/353.

Diz que o IRRF foi calculado sobre todo o valor, deduzido unicamente a verba indenizatória. Repisa que não incide imposto de renda sobre verba indenizatória.

Requer seja cancelada a autuação.

Diante dos argumentos de fato apresentados no recurso, os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução 2401-000.706, fls. 377/380.

Em Relatório Fiscal de fls. 439/443, a fiscalização respondeu à diligência, em síntese:

O Banco do Brasil declarou na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) que a contribuinte recebeu em 2007 o valor bruto de R\$233.560,48 do qual foi retido o valor de R\$49.992,76. Esta declaração não corresponde ao que, de fato, ocorreu

pois, conforme extrato da conta judicial, o valor bruto recebido pela contribuinte foi R\$ 283.833,59, sendo R\$ 31.499,99 em 2001, R\$ 202.060,49 em 2006 e R\$50.273,11 em 2007. Este último valor se trata do imposto e INSS retidos, que deveriam compor o total bruto resgatado;

[...]

Partindo do valor da condenação, conforme despacho datado de 12/07/2006 e cálculos do TRT anexos, procurei recompor a atualização dos valores e aplicação de juros produzindo os quadros que se seguem que serão utilizados para demonstrar as respostas elaboradas.

1. Qual o montante recebido pelo contribuinte em 2006 que se refere a rendimentos tributáveis?

Resposta:

Valor bruto tributável incluindo principal e juros: R\$ 181.447,90

Retenção INSS e IRRF: 280,35 + 49.992,76= R\$ 50.273,11

Valor líquido tributável incluindo principal e juros: R\$ 131.174,79

2. Qual o montante recebido pelo contribuinte em 2006 que se refere a rendimentos não tributáveis - indenizações?

Resposta: R\$ 102.385,68 (Principal e juros)

3. Do total recebido em 2006, quanto se refere a principal e, se for o caso, quanto se refere a juros?

Resposta:

Parcela Tributável Bruta	Parcela Não Tributável	Total Bruto
--------------------------	------------------------	-------------

Principal	60.479,60	35.253,74	95.733,34
-----------	-----------	-----------	-----------

Juros (*)	120.968,29	67.131,95	188.100,24
-----------	------------	-----------	------------

Total	181.447,89	102.385,69	283.833,58
-------	------------	------------	------------

(*) Memória de Cálculo:

R\$ 120.968,29 = (40.049,94 + 11.764,24 + 47.312,91 + 21.718,53 + 122,67)

R\$ 67.131,95 = (23.345,30 + 6.857,42 + 36.929,23)

Principal: R\$ 95.733,34, sendo R\$ 60.479,60 valor bruto tributável e R\$ 35.253,74 não tributável

Juros: R\$ 188.100,24, sendo R\$120.968,29 valor bruto tributável e R\$ 67.131,94 não tributável

Retenções: IRRF R\$ 49.992,76 e INSS R\$ 280,35

Valor líquido Recebido: R\$ 233.560,47

4. Houve incidência de imposto de renda sobre valores correspondentes a juros?

Resposta:

A memória do cálculo do valor da retenção do imposto de renda resultante da perícia não consta nos autos e não foi possível concluir exatamente como o perito chegou a este valor, porém, aparentemente, a retenção foi calculada com base no valor tributável acrescido de seus juros, ou seja, incidiu sobre as verbas trabalhistas tributáveis (salários, comissões, férias, etc) e os juros a elas relativos, pois o valor que deveria ter sido retido, segundo este raciocínio, se aproxima do cálculo do perito.

5. Restou comprovado o pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais? De quanto?

Resposta:

Não foi anexada comprovação de pagamento de honorários advocatícios nem de despesas processuais. É verdade que o advogado recebeu resgate de depósito judicial em sua conta pessoal, porém este procedimento é prática comum e não pode ser interpretado como comprovação de pagamento, um recibo seria um documento hábil, porém não foi apresentado.

6. Qual o montante recolhido de IRRF?

Resposta:

O valor de R\$ 49.992,76 sendo R\$ 28.274,23 relativo ao cálculo realizado pelo perito corrigido e somado aos juros de mora, acrescido do valor de R\$21.718,53 referentes aos rendimentos bancários aferidos com o depósito judicial.

7. A partir das respostas dadas aos itens anteriores, restando rendimento tributável omitido e considerando a apuração pelo regime de competência, há ainda imposto devido no ano calendário 2006? Se for o caso, solicita-se que seja refeita a tabela de fl. 8.

Resposta:

Há omissão de receita, porém não há imposto devido porque a retenção do imposto de renda que se verifica no extrato da conta judicial e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte de 2007– DIRF do Banco do Brasil é suficiente para quitar o imposto gerado pela omissão de receita, a tabela da Fl.8 – Notificação de Lançamento foi refeita conforme o presente relatório. (grifo nosso)

O imposto foi recalculado, refeita a tabela de fl. 8, apurando-se imposto a restituir.

Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência e aberto prazo para manifestação. A contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatado, em diligência fiscal foram refeitos os cálculos do imposto de renda ano-calendário 2006, concluindo a fiscalização que o imposto retido na fonte é suficiente para quitar o imposto gerado pela omissão de receita, apurando-se imposto a restituir.

Portanto, deve ser julgada improcedente a notificação de lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da notificação de lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.470 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.720753/2011-34